

## **Processo n.º 289/2010**

(Recurso Penal)

Data: 27/Maio/2010

### **Assuntos:**

- Burla qualificada; difícil situação económica da vítima
- Reparação parcial; circunstância atenuante geral ou especial

### **Sumário:**

1. Numa situação em que a vítima é uma mulher, a ofendida, que ganha um salário apenas de MOP 5.000,00, numa lavandaria, para sustentar toda a família, pagando MOP 2.000,00 de renda de casa, estando o marido doente e desempregado há 4 anos e com dois filhos em idade escolar, o quadro sócio económico da ofendida é, à partida, manifestamente modesto e as dificuldades económicas são patentes.

2. Não deixa de configurar uma situação de burla qualificada pelo art. 211º, n.º 4, c) do C. Penal, o crime cometido por três mulheres vindas da China continental, criando um enredo e engodo artificioso, levando a que aquela ofendida fosse levantar as suas poupanças, de uma vida, no montante de cerca de MOP 80.000,00 e as arguidas se apoderassem ilegítima e enganosamente daquele dinheiro, a título de reforço de *rezas* para evitar os malefícios demoníacos sobre a família, contra a vontade e sem conhecimento da ofendida

3. Não obstante uma reparação parcial de MOP 25.000,00 afigura-se não dever haver lugar a uma atenuação especial e não se mostra desadequada uma pena concreta de três anos e seis meses de prisão numa moldura de abstracta de 2 a 10 anos de prisão.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 289/2010**

(Recurso Penal)

**Data:** 27 /Maio/2010

**Recorrente:** A - Presa

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

A recorrente A, identificada nos autos acima referidos, por não estar conformado com a sentença do Tribunal Colectivo, que a condenou pela prática dum crime de burla qualificada p.p. pelo art.º 211.º, n.º 4, al. c) do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, vem interpor recurso, alegando em síntese:

*O art.º 211.º, n.º 4, al. c) do Código Penal de Macau indica a situação de a pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.*

*Segundo o fundamento do Tribunal Colectivo do Tribunal a quo, relativamente aos factos provados, o Tribunal entende que as três arguidas, com intenção de obter para si enriquecimento ilegítimo, por meio de engano sobre facto que provocaram astuciosamente, em*

*conjugação de conspiração e esforço e distribuição de tarefas, determinaram outrem a entregar os bens de forma ao rito de rezas para afastar desgraça, e enganaram a ofendida com sucesso para que esta entregasse bens de grande quantia, causando-lhe a perda patrimonial de grande quantia e determinando-a a ficar em difícil situação económica.*

*Os factos provados na sentença do Tribunal Colectivo comprovaram que, por um lado, a ofendida é empregada da LAVANDARIA B, com o rendimento mensal apenas de MOP\$5.000,00, o seu marido tem estado desempregado por 4 anos por doença, e ficado na casa a cuidar os dois crianças.*

*Além disso, a renda mensal da sua residência é MOP\$2.000,00, pelo que o montante no valor mais de MOP\$80.000,00 burlado pelas 3 arguidas foi a poupança da vida da ofendida, bem como o depósito para o ensino dos dois filhos e as suas vidas no futuro. Pelo que, a perda à ofendida determinou esta e o seu família a ficar em difícil situação económica;*

*Por outro lado, em 7 de Janeiro de 2009, durante o tempo da prisão preventiva, a arguida efectuou a indemnização no valor de RMB \$25.000,00 à ofendida através do seu familiar, e esta manifestou renunciar ao direito de exercício das acções.*

*“Determinar a pessoa prejudicada a ficar em difícil situação económica” deve ser entendido de que a pessoa prejudicada enfrente, resultando da conduta de burla de arguido, no meio de subsistência diária, incluindo vestuário, alimentação, moradia e transporte, a situação urgente e grave, ou permanentemente difícil.*

*Relativamente à ofendida, ela tem um estável trabalho a tempo inteiro, com o rendimento mensal fixo;*

*Em 7 de Janeiro de 2009, a arguida A efectuou a indemnização no valor de RMB \$25.000,00 à ofendida. Pelo que, a ofendida consegue manter o meio de subsistência no*

*aspecto económico.*

*Além disso, a sentença indicou que a respectiva perda patrimonial seria a o depósito para o ensino dos dois filhos e as suas vidas no futuro.*

*Como se sabe, o governo da RAEM tem a escolaridade gratuita por 12 anos e subsídios de Segurança Social; no entanto, é claro que a ofendida, antes desta perda, conseguisse oferecer aos filhos condições de ensino e da vida mais favoráveis.*

*No entanto, após o acontecimento deste caso, não conseguimos julgar de imediato que a respectiva ofendida e a sua família fiquem em difícil situação.*

*Na sentença do Tribunal Colectivo a quo, foi indicado que o montante no valor mais de MOP\$80.000,00 burlado pelas 3 arguidas era a poupança da vida da ofendida; no entanto, durante o tempo da prisão preventiva, a arguida efectuou a indemnização no valor de RMB \$25.000,00 à ofendida através do seu familiar.*

*Valor esse foi cerca de um terço da poupança da vida da ofendida calculado de acordo com a taxa de câmbio. Segundo a lógica essa, como seria a ofendida ficar em difícil situação económica!*

*Pelo que, de acordo com o art.º 400.º, n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau, no que diz respeito ao crime de burla qualificada imputado na respectiva acusação, peço aos Ex.<sup>mos</sup> Juizes que determinam de novo a qualificação jurídica.*

*A sentença do Tribunal Colectivo a quo indica que o marido da ofendida tem estado desempregado por 4 anos por doença, a fim de mostrar que o mesmo está doente e desempregado.*

*No entanto, devemos notar que o respectivo período foi apenas 4 anos; o Tribunal a quo não indicou a sua profissão, o seu rendimento nem a respectiva situação económica dele*

*antes da sua doença e o seu desemprego.*

*Quanto à consideração do elemento de facto sobre a difícil situação económica, o Tribunal Colectivo a quo tomou a família inteira como a unidade, de modo este, também deve avaliar a inteira situação financeira desta família.*

*Não deve tomar a família inteira como a unidade quanto à consideração dos elementos desfavoráveis, enquanto só atender à ofendida própria em relação à consideração do bem da respectiva família, ignorando a avaliação do bem do seu marido, ou o bem comum deles. Pelo que a respectiva fundamentação não é suficiente para a decisão.*

*Nos factos provados, a sentença do Tribunal Colectivo a quo considerou como provado que, por um lado, a poupança da vida da ofendida tinha sido burlada, o qual determinou esta e a sua família a ficar em difícil situação económica; por outro lado, a ofendida manifestou renunciar ao direito de exercício das acções depois de ter recebido a respectiva parte da indemnização.*

*A sentença indicou que a ofendida e a sua família ficaram em difícil situação económica por ter sido burlada a sua poupança da vida; no entanto, a ofendida tem o trabalho estável, e o seu património perdido já reduziu a 2/3 da sua poupança depois da respectiva indemnização.*

*Pelo que, nos termos do art.º 400.º, n.º 2, al. c) (sic.) do Código de Processo Penal de Macau, existe a contradição insanável desta parte, peço aos Ex.<sup>mos</sup> Juizes que cumpram o disposto segundo o art.º 418.º do mesmo Código.*

*A sentença do Tribunal Colectivo a quo indica que a arguida n.º 1 é delinvente primária e já indemnizou uma parte da perda pecuniária à ofendida e confessou parte dos factos criminosos, no entanto, evitou o importante para responsabilizar-se pelo insignificante*

*e não mostrou o arrependimento.*

*Pelo que não se verifica o pressuposto para a atenuação especial da pena.*

*No entanto, nos termos do art.º 66.º, n.º 2, al. d) do Código Penal de Macau, ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta. A arguida é delinvente primária, e não praticou nenhum acto criminoso depois do cometimento deste crime. Pelo que, peço aos Ex.<sup>mos</sup> Juizes que considerem a atenuação especial da respectiva pena.*

Face ao exposto, pede se condene a recorrente pela prática dum crime simples, convolvendo-se o imputado crime de burla qualificada, numa pena mais ligeira ou se reenvie o processo para novo julgamento se necessário

O Digno Magistrado do Ministério Público responde, no essencial:

O Ministério Público entende que a recorrente tinha uma confusão quanto ao reconhecimento da qualificação jurídica do facto criminoso e da reparação feita por agente após a prática de crime.

Nos termos do art.º 201.º do Código Penal, quando o agente reparar o prejuízo causado após a prática de crime, é possível ser afectada a medida de pena lhe aplicada, mas absolutamente não que a qualificação jurídica do acto criminoso.

A sentença recorrida reconhece que o acto de crime determinou a pessoa prejudicada a ficar em difícil situação económica, com base nos depoimentos das testemunhas e os documentos constantes dos autos, incluindo a

situação económica alegada no relatório dos trabalhadores sociais, sendo os fundamentos suficientes.

Não existe a contradição insanável prevista no art.º 400.º, n.º 2, al. c) (sic.) do Código de Processo Penal de Macau.

A recorrente não apresentou nenhum fundamento concreto para suportar a sua opinião de que a ela é verificada circunstância para a atenuação especial da pena prevista no art.º 66.º, n.º 2, al. d) do Código Penal de Macau.

Face ao exposto, pugna pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela recorrente por insuficiência dos fundamentos.

**O Exmo senhor Procurador Adjunto** emite o seguinte douto parecer:

*Acompanhamos as judiciosas considerações da Digma. Colega junto da Primeira Instância.*

*Efectivamente, como foi já referido pela Digma. Colega a qualificação o crime de burla qualificada causando à pessoa prejudicada em difícil situação económica é distinta da questão de **reparação e restituição**. De facto a primeira está prevista no art. 211º, n.º 4, al. c) enquanto a segunda figura encontra-se estipulada nos termos do art. 221º que se remete ao art. 201º todos do CPM.*

*Diz a jurisprudência que “Na apreciação da “situação económica” em que ficou o ofendido de um crime de burla (para efeitos da sua subsunção na al. c) do n.º 4, não deve o Tribunal atribuir excessivo relevo ao valor objectivo da lesão patrimonial, devendo antes*

*ponderar na situação patrimonial concreta da pessoa prejudicada, isto é, não interessa o “quantum” do prejuízo, mas sim a situação económica em que ficou o ofendido como resultado do mesmo” (Ac. do TSI de 200/4/10, proc. n.º 32/2003).*

*O que se pode notar que nada tem a ver com a reparação que se trata de um mero acto posterior ao crime e não a conduta de execução do crime.*

*Pelo que, o fundamento do Recorrente no sentido de a reparação parcial dos danos afasta a circunstância de “situação económica difícil” é manifestamente improcedente.*

*Por sua vez, também não assiste de razão quando entende que o douto acórdão recorrido padece de “erro notório na apreciação da prova”.*

*Conforme a jurisprudência uniforme do TSI “só existe a contradição insanável da fundamentação quando verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou seja, o vício de contradição, nos termos do art. 400º, n.º 2 do Código do Processo Penal, deve resultar patente e exuberante na ponderação da incompatibilidade entre um facto assente e um improvado.” (Ac. do TSI de 2005/9/29, proc. n.º 108/2005).*

*Não se compreende qual a lógica do Recorrente quando alega que mesmo provado que a ofendida aufere **MOP\$5,000.00** por mês para sustento de uma família composta por **4 membros** : ela própria, o marido doente e desempregado durante 4 anos e 2 filhos menores. Não se compreende qual a incompatibilidade referida, pelo que é também manifestamente **improcedente** este fundamento.*

*Quanto á atenuação da pena o art. 201º, ex vi Art. 221º prevê que a atenuação*

*especial deve ser aplicada no caso de restituição integral, enquanto “pode” atenuar no caso de reparação parcial.*

*Nesse segundo caso, é de recorrer aos requisitos do art. 66º nomeadamente o de “diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.”*

*Como diz a jurisprudência que a atenuação especial da pena só deve ocorrer em situações “extraordinárias” e “excepcionais”, ou seja quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuta que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os elementos normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. (Ac. do TSI de 2007/6/7 proc. n.º 235/2007, de 2007/5/17 proc. n.º 185/2007, de 2006/6/15 proc. n.º 172/2006 para além de muitos)*

*In casu, como diz a douto Tribunal a quo, a Recorrente negou os factos, mostrando uma falta de arrependimento e responsabilização pelo crime cometido, não nos pareça que preencheu os respectivos requisitos nomeadamente a diminuição tanto da ilicitude do facto, como a culpa ou a necessidade da pena.*

*Pelo exposto, deve também **improceder** este fundamento de recurso.*

***Em conclusão, entendemos que o douto acórdão recorrido não carece de qualquer reparo devendo manter em íntegra.***

Foram colhidos os vistos legais.

## **II - FACTOS**

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido a factualidade seguinte:

”(...)

O Tribunal Colectivo procede à audiência pública de julgamento com observância do formalismo legal, porquanto:

Em Julho de 2008, a arguida n.º 1 **A** conheceu a arguida n.º 2 **C** e a arguida n.º 3 **D** na Cidade de Mao Ming da Província Guangdong da China. A arguida n.º 3 **D** propôs que as 3 viessem a Macau a burlar bens de outrens através de “fazer rezas” por outrem, e depois dividir o dinheiro burlado. A arguida n.º 1 **A** e a arguida n.º 2 **C** concordaram com a proposta referida.

De acordo com o acordo e a conspiração das 3 arguidas, a arguida n.º 1 **A** desempenhou o papel de perguntador do caminho na actividade de burla por “fazer rezas”, responsabilizando-se por procurar peões (normalmente mulheres idosas como ofendidas) e perguntar-lhes se conheceram um “avô” muito competente na técnica de tratamento médico; enquanto a arguida n.º 2 **C** e a arguida n.º 3 **D** desempenharam, dependendo das situações, diferentes papéis de forma a levar o (a) ofendido (a) ao engano de mais um passo.

Em 17 de Agosto de 2008, as 3 arguidas vieram a Macau juntos, e arrendaram a fracção sita no Centro XXX De Macau (Torre XXX), XXX Andar XXX.

Em 19 de Agosto do mesmo ano, pelas 7h00 de manhã, as três arguidas apanharam um autocarro para a área da Areia Preta de Macau.

A arguida n.º 1 A perguntava caminho a umas idosas ao longo da rua.

Às 7h40 de manhã daquele dia, E andou pelo cruzamento da Rua do Canal Novo com a Estrada da Areia Preta, altura em que a arguida n.º 1 A foi conversar com ela, dizendo que tinha tido abortos por muitas vezes e o marido costumava comportar loucamente em casa, pelo que perguntou a E se conhecia o “avô” competente que pode “fazer rezas” por outrem para afastar desgraça.

Durante a conversa, a arguida n.º 2 C foi falar de repente com as duas, alegando ser uma comerciante de bens imobiliários de Zhong Shan, e dizendo que ouviu na sua conversa referimento dum “avô” competente, e que ela estava a procurar o mesmo para que ele faça rezas para seus familiares, e ela pôde apresentar as duas ao mesmo.

Guiadas pela arguida n.º 2 C, a ofendida E e a arguida n.º 1 A procuraram o “avô” a pé.

Durante a procura, a arguida n.º 2 C fazia alarde sobre a competência do “avô”, dizendo que ele era muito capaz em Fong Soi e sabia curar qualquer doença, e continuando a perguntar a situação familiar de E, que respondeu de modo honesto, não percebendo que foi um engano.

A arguida n.º 2 C mais disse que o “avô” não curou pessoas estranhas, pelo que exigiu a E que fingiu-se da prima mais velha da arguida n.º 2 C, enquanto a arguida n.º 1 A fingiu-se da prima mais nova desta.

Quando as 3 passaram pelo Edf. XXX (Bloco XXX), a arguida n.º 2 C apontou de repente para a arguida n.º 3 D que estava ao lado da rua, dizendo que esta é a mulher do neto do

“avô”.

A arguida n.º 2 C fingiu apresentar à arguida n.º 3 D as sua primas.

Depois da conversa, a arguida n.º 3 D disse à ofendida E que ela foi importunada pelo demónio e teria desgraça de sangue, e o seu marido e filho seriam afectados por isso, talvez não conseguissem passar aquele dia. Pelo que foi necessário pedir de imediato ao “avô” que faça rezas por ela para afastar a desgraça.

Para a segurança dos familiares e por acreditar nas palavras da arguida n.º 3 D, a ofendida E dirigiu-se no sentido da Avenida de Venceslau de Moraes, acompanhada pela arguida n.º 2 C, de forma a preparar dinheiro e bens para rezas da felicidade. As duas combinaram o encontro com a arguida n.º 1 A e a arguida n.º 3 D na zona de relaxe da Areia Preta uma hora mais tarde.

Quando as duas chegaram ao restaurante *McDonald's*, a arguida n.º 2 C disse que queria comer, pelo que esperou pela ofendida E no restaurante.

Pelo que a ofendida E foi sozinha ao Banco de Seng Heng sita na Avenida de Venceslau de Moraes a levantar MOP\$11.000,00, ao Banco Tai Fung a levantar MOP\$21.000,00 e ao Banco da China a levantar MOP\$52.000,00, montante em total no valor de MOP\$84.000,00.

Ao depois, a ofendida E foi imediatamente ao restaurante *McDonald's* a encontrar com a arguida n.º 2 C, e voltou junto com ela para encontrar com a arguida n.º 1 A e a arguida n.º 3 D.

Quando as duas passaram pelo “Mercado **F** (F 商場)” sita na Avenida XXX, a arguida n.º 2 C disse à ofendida E que comprasse um saco de arroz.

Encontradas as 4, a arguida n.º 3 D disse que iria fazer rezas pela “grande sorte” da ofendida E, e passeou ao longo da rua, seguindo pela ofendida E e as outras duas arguidas.

Quando eles passaram pela porta do “Estabelecimento de Comidas **G**” sita na Rua do

XXX, a arguida n.º 3 D pediu de repente à ofendida E que pusesse num papel de jornal o saco de arroz comprado, todo dinheiro na sua posse (incluindo HKD\$500,00 e RMB\$2.300,00) junto com o dinheiro levantado nos bancos acima referidos no valor de MOP84.000,00, um anel de ouro branco (com valor equivalente a MOP\$900,00) e um telemóvel da marca *Nokia* (valor equivalente a MOP\$700,00) e embrulhasse os quais com este papel de jornal, e depois pusesse o embrulho no saco de plástico vermelho pegado pela arguida n.º 3 D, que atou a boca do saco.

Quando a ofendida E esteve distraída, a arguida n.º 3 D trocou o saco de plástico vermelho de E com o saco de plástico vermelho pegado pela arguida n.º 1 A, e mandou as arguidas n.º 1 e n.º 2 sair e esperar nas Portas do Cerco.

Depois de a ofendida E prostrar-se sinceramente, a arguida n.º 3 D continuou a acompanhá-la a fazer rezas pela “grande sorte” nas ruas.

Durante o decurso, a arguida n.º 3 D disse que já findas as rezas e que o saco de plástico vermelho, depois das rezas, pôde ser posto no saco de pano amarelo levado ao ombro da ofendida E.

Quando elas andaram pela Rua do Canal Novo, perto do cruzamento com a Rua do Canal Novo, a arguida n.º 3 D mandou a ofendida E voltar para casa sozinha, e aconselhou esta a não virar a cabeça no seu caminho para casa nem abrir o respectivo saco de rezas, saco esse só poderia ser aberto até à manhã do dia seguinte (20 de Agosto de 2008), senão as rezas seriam em vão, até prejudicar os seus familiares.

Em 19 de Agosto de 2008, pelas 10h29 de manhã, as 3 arguidas saíram de Macau através do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco.

Chegando a casa, a ofendida E pôs em dúvida o incidente, pelo que tocou o saco de plástico vermelho com a mão, suspeitando que os bens dentro do saco já tinham sido trocados.

Depois de discutir com os familiares, E foi, trazendo aquele saco de plástico vermelho, à Esquadra n.º 2 do Corpo de Polícia de Segurança Pública para pedir ajuda.

Os guardas policiais abriram o saco de plástico vermelho acima referido e comprovaram que, dentro do saco só há 6 maçãs, uma garrafa de água mineral, um pacote de Chá de Limão e um pacote de Chá de Laranja.

A ofendida E é empregada da *LAVANDARIA B*, com o rendimento mensal apenas de MOP\$5.000,00, e o seu marido tem estado desempregado por 4 anos por doença, e ficado na casa a cuidar os dois crianças. Além disso, a renda mensal da sua residência é MOP\$2.000,00, pelo que o montante no valor mais de MOP\$80.000,00 burlado pelas 3 arguidas foi a poupança da vida da ofendida, bem como o depósito para o ensino dos dois filhos e as suas vidas no futuro. Pelo que, a perda à ofendida determinou esta e o seu família a ficar em difícil situação económica.

Em 31 de Outubro de 2008, pelas 13h20 da tarde, os guardas policiais do Comissariado do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco do Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública interceptaram a arguida n.º 1 A, enquanto a arguida n.º 2 C e a arguida n.º 3 D ainda não estão presas.

As 3 arguidas agiram de forma livre e consciente ao praticarem em conjunto e dolosamente as condutas acima referidas.

As três arguidas, com intenção de obter para si enriquecimento ilegítimo, por meio de engano sobre facto que provocaram astuciosamente, em conjugação de conspiração e esforço e distribuição de tarefas, determinaram outrem a acreditar por engano que a arguida n.º 3 D é a mulher do neto dum “avô” competente, e tem poder especial, e pode sentir quando alguém esteja importunada pelo demónio e teria desgraça de sangue; e enganaram outrem para entregar os bens à arguida n.º 3 D de forma ao rito de rezas para afastar desgraça, e enganaram outrem (a ofendida

E) com sucesso para que esta entregasse bens de grande quantia, causando-lhe a perda patrimonial de grande quantia e determinando a ofendida a ficar em difícil situação económica.

As 3 arguidas sabiam que as suas condutas são proibidas e punidas por lei de Macau.

Em 7 de Janeiro de 2009, durante o tempo da prisão preventiva, a arguida A indemnizou a ofendida E através do seu familiar, e esta manifestou renunciar ao direito de exercício das acções (vide fls. 224 e 225 dos autos).

Além disso, ainda se provou:

De acordo com o registo criminal, as 3 arguidas são delinquentes primárias.

\*

Factos não provados:

- Todas as 3 arguidas endividaram-se por ter vício de jogo.

- A arguida n.º 3 D pediu à ofendida E que se prostrasse sinceramente perante o céu.

\*

Os factos acima referidos são constituídos por parte da confissão feita pela arguida n.º 1, pelos depoimentos prestados pela testemunha E e guarda do CPSP H(XXX), bem como os respectivos documentos constantes dos autos. As provas são suficientes para o reconhecimento dos factos.

(...)"

### **III - FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- A qualificação jurídica de a pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica

- A contradição insanável da fundamentação

- Medida da Pena

2. Vem a recorrente alegar que não se verifica uma situação de dificuldade económica em relação à vítima de forma a integrar a previsão típica do art. 211º, n.º 4, c) do CP (Código Penal), pois tem um trabalho estável, a tempo inteiro, com um rendimento mensal fixo, e já recebeu a indemnização da arguida **A**, pelo que não se pode julgar que a respectiva ofendida e a sua família fiquem de imediato em difícil situação.

Sobre esta questão importa atentar que a previsão típica assenta em conceitos em branco que cabe ao Tribunal integrar, o que deve ser feito em termos de razoabilidade.

O que está aqui em causa “não é só a protecção de um bem jurídico de natureza patrimonial, mas também a protecção do direito a um legítimo mínimo de bem estar material. Uma difícil situação económica é uma realidade que o Estado social não quer e tudo faz por erradicar. De sorte que colocar alguém nessa situação ofende, sem dúvida alguma, os interesses pessoais da vítima mas também não deixa, mediatemente, de ferir o valor supra-individual de o Estado promover o bem-estar dos cidadãos, afastando, em consequência, todos os

factores que possam provocar difíceis situações económicas”.<sup>1</sup>

E como já afirmado por este Tribunal «Na apreciação da “situação económica” em que ficou o ofendido de um crime de burla (para efeitos da sua subsunção na al. c) do n.º 4, não deve o Tribunal atribuir excessivo relevo ao valor objectivo da lesão patrimonial, devendo antes ponderar na situação patrimonial concreta da pessoa prejudicada, isto é, não interessa o “quantum” do prejuízo, mas sim a situação económica em que ficou o ofendido como resultado do mesmo».<sup>2</sup>

Temos assim que uma mulher, a ofendida, que ganha um salário apenas de MOP 5.000,00, numa lavandaria, para sustentar toda a família, pagando MOP 2.000,00 de renda de casa, estando o marido doente e desempregado há 4 anos e com dois filhos em idade escolar, o quadro sócio económico da ofendida é, à partida, manifestamente modesto e as dificuldades económicas são patentes.

A isto acresce que o facto de ter ficado sem as cerca de MOP80.000,00 que amealhara durante uma vida por via da actuação ilícita das arguidas adensa aquele quadro, agravando-se o grau de pobreza daquela família.

Nem se diga que a intervenção da Acção Social e do Governo de forma a suprir eventuais necessidades e a garantir a escolaridade das crianças

---

<sup>1</sup> - Faria Costa, Comentário Conimbricense, II, 1999, 72

<sup>2</sup> - Ac. do TSI de 200/4/10, proc. n.º 32/2003

altera aquele quadro de manifesta carência.

Nem se diga que a situação não ficou mais difícil do que o que já estava, mantendo-se o mesmo nível de rendimentos e despesas existente anteriormente. Este argumento é de desprezar na medida em que não valoriza o papel que a poupança assume no conforto, estabilidade e segurança dos indivíduos e das famílias.

Sem um mínimo de poupança aonde se recorre em caso de aflição, doença, desemprego, despesas imprevistas? E no caso aquela pequena poupança de uma vida, foi-se, num momento, por via da burla levada a cabo pelas arguidas.

Nem se diga que a indemnização parcial de MOP25.000,00 repôs o *status quo*. A resposta negativa reside na exacta diferença entre esse montante e o total do prejuízo.

Para além de que há um vício lógico incontornável na argumentação expendida. O *tatbestand* (tipo criminal) preenche-se no momento do crime e não pode ser integrado *a posteriori*. Isto é, o que releva é a factualidade típica no momento da prática do crime. O pagamento posterior releva apenas em sede de apreciação da conduta e personalidade do arguido, nas consequências e reparação do mal praticado e não tem a virtualidade de alterar a qualificação típica criminal da conduta sujeita a julgamento.

Claro que esta questão nada tem a ver com um pretenso erro notório na apreciação da prova, não se indicando onde resida algum erro entre a

factualidade dada como assente as provas em que assentaram a convicção dos julgadores.

Improcede, pois, este argumento.

### 3. Passemos agora à análise da alegada **contradição**.

Alega a recorrente que, por um lado, a ofendida manifestou renunciar ao direito de exercício das acções (cíveis) depois de ter recebido a respectiva parte da indemnização, pelo que se verifica contradição insanável prevista no art.º 400.º, n.º 2, al. c) do CPP (Código de Processo Penal).

Ainda aqui a recorrente continua a incorrer em vícios lógicos argumentativos.

Procura relevar condutas a jusante do cometimento do crime para fazer inverter a integração típica a que o Tribunal chegou.

É o momento da prática dos factos que releva para a respectiva qualificação típica. Aquele crime *qua tale* não deixou de ser praticado, não obstante, posteriormente, sobrevir uma conduta tendente a eliminar ou minorar os efeitos.

O facto de a arguida dizer que renuncia à acção não é exactamente o mesmo de dizer que está completamente ressarcida. Mas mesmo que o dissesse o crime qualificado não deixou de ser cometido, tal como configurado pelo Tribunal *a quo*.

Não se vislumbra, pois, a apontada contradição.

4. Há uma questão que não vem colocada, mas na medida em que corresponde à qualificação jurídica não deixaremos de referir, ainda que mui sumariamente.

Não basta verificar-se que a qualificativa resultante da colocação em difícil situação económica da vítima se verifique para que se tenha por preenchido o crime de burla qualificada nos termos do art. 211º, n.º 4, c) do CP.

Num primeiro relance poder-se-ia pensar que as arguidas não configuraram tal emento não se devendo ter por preenchido o elemento subjectivo do tipo nesse particular.

Na verdade, o agente para ser punido por este crime deve ter de representar e querer a consequência dos efeitos deste crime, sob pena de ter se pactuar intoleravelmente com consagração de uma responsabilidade objectiva neste domínio.<sup>3</sup>

No caso *sub judice*, esmiuçando a matéria de facto não é difícil concluir no sentido da configuração de tal elemento qualificativo como consequência da acção desenvolvida, por parte destas, vistos todos os detalhes na preparação daquele engodo, a escolha da vítima, as conversas havidas com

---

<sup>3</sup> - Faria Costa, ob. cit., 73 por remissão de fls 311 (Almeida Costa)

ela, o inteirarem-se da sua condição económica, social e familiar, tudo reforçando a ideia de estavam perante uma pessoa débil económica e psicologicamente, tornando-se dessa feita uma presa mais fácil.

A enunciação do conhecimento e dolo da conduta não se pode, pois, deixar de ter como abrangendo aquela circunstância qualificativa da burla.

### **5. Da atenuação especial da pena**

Com base no facto de ter ocorrido uma indemnização, decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo a agente boa conduta, defende a aplicação da atenuação especial da pena.

Desde logo se observa que não decorreu assim tanto tempo depois do cometimento do crime.

Depois, a boa conduta não passa somente pela não detecção de más condutas. Esse factor não deve deixar de ser comprovado.

É verdade que o art. 200º, n.º 1 do CP, *ex vi* art. 221º prevê uma atenuação especial em caso de reparação integral.

Já não assim nos casos de reparação parcial, em que a atenuação especial *pode* ocorrer.

Por outro lado, a aplicação do disposto no artº 66º do CPM não é automática, como tem sido posição unânime reafirmada pelos nossos Tribunais.<sup>4</sup> Só deve actuar quando o circunstancialismo atenuante diminua de forma acentuada a a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Não sendo automática, há que apreciar se, não obstante ter sobrevindo a apontada indemnização ,será de atenuar especialmente a pena no caso vertente.

Numa moldura penal abstracta de 2 a 10 anos de prisão, à recorrente foi arbitrada uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao

---

<sup>4</sup> - Ac- TUI, de 29/9/2000, proc. 13/2000

crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

*“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (artigo 66º, nº 1 do CP).*

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o nº 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Dir-se-á ainda que o uso da faculdade de atenuação especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma acentuada, tal efeito atenuativo.

A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

A jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

Ora, tal situação não se verifica no caso presente. O circunstancialismo atenuante que se verifica é contrariado por uma ilicitude muito elevada e por uma grande censurabilidade na conduta de três mulheres que se juntam na China continental para planearem e virem a Macau cometer o crime ou crimes.

Acresce também, como já proclamado por este Tribunal que são elevadas as exigências da prevenção geral do crime de burla em Macau,<sup>5</sup> o que não se deixa de compreender vista a permeabilidade, vulnerabilidade e exposição de Macau ao Exterior.

O quadro atenuativo configura um circunstancialismo normal, não se lhe podendo dar a relevância pretendida pelo recorrente no sentido de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da

---

<sup>5</sup> - Ac. TSI 165/008, de 30/4

pena.

A reparação parcial adoptada pela arguida ora recorrente só em termos gerais deve relevar.

Afasta-se desta forma a possibilidade de atenuação especial da pena.

## **6. Da medida da pena**

A lei aponta quais as finalidades das penas no artigo 40º do C. Penal:

*“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.*

*2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.*

*3. (...)”*

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do *quantum* da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de

socialização, advertência individual ou segurança).<sup>6 7</sup>

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

Na medida da pena do crime de burla praticado como modo de vida, e como tal previsto e punível pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal de Macau, atender-se-á naturalmente, em sede do art.º 65.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código, ao valor concreto de prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, como reflector directo da gravidade das consequências do crime.<sup>8</sup>

Ponderando e projectando todos estes factores no caso concreto, vista a culpa concreta, a gravidade da actuação, a situação pessoal familiar e económica da vítima e da arguida, não esquecendo a ausência de antecedentes criminais da arguida, a reparação parcial, a confissão, as penas afiguram-se adequadas.

Na certeza de que, embora situando-se 1 ano e meio acima do limite

---

<sup>6</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

<sup>7</sup> Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

<sup>8</sup> - Ac. do TSI 373/2007, de 26/7

mínimo, ainda ficou 2 anos e meio abaixo do meio da pena.

6. Entende-se assim que o recurso se mostra **manifestamente improcedente**, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do CPP.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pela recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1200,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 27 de Maio de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong